



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1179/2023**  
(à MPV 1179/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-1.** A Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 22. ....**  
.....

**Parágrafo único.** Na definição dos itinerários, deve-se priorizar os trajetos mais diretos e com o menor acréscimo de rotas possível, de modo a conciliar a otimização do tempo de viagem com o amplo atendimento da demanda.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICATIVA**

Uma reclamação constante dos usuários dos serviços de transporte público coletivo são os longos itinerários percorridos pelos ônibus. Isso faz com que as viagens se prolonguem demasiadamente, gerando cansaço, perda de tempo de trabalho ou lazer e, ainda, elevam o custo com combustível por parte das empresas.

Isso posto, de modo a otimizar esse tempo de viagem, sem deixar de atender ao máximo a demanda pelo transporte, propomos a inclusão de importante diretriz relativa à atribuição do gestor público ao definir os itinerários

LexEdit  
CD 2387933507007



das linhas de ônibus, de modo a priorizar os itinerários mais diretos e com menos acréscimo de rotas.

Sala da comissão, 10 de julho de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)**

CD/23879.33507-00

